



DEZEMBRO/2025 - 3º DECÊNDIO - Nº 2070 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

IMPOSTOS SOBRE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD - ENTIDADES RELIGIOSAS E ORGANIZAÇÕES ASSISTENCIAIS - IMUNIDADE. (LEI Nº 25.618/2025) ----- PÁG. 1176

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD - REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - VALORES INDENIZATÓRIOS PACTUADOS - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 25.626/2025) ----- PÁG. 1178

REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.142/2025) ----- PÁG. 1182

GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - DEZEMBRO/2025 - DIVULGAÇÃO. (PORTARIA SRE Nº 276/2025) ----- PÁG. 1184

ICMS - EMPRESAS DESENVOLVEDORAS DE *SOFTWARE* - EMISSÃO DE NF-e E NFC-e - CREDENCIAMENTO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 277/2025) ----- PÁG. 1186

ICMS - REGRAS GERAIS DE APURAÇÃO DO VAF-B - OPERAÇÕES DO PRODUTOR RURAL - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 278/2025) ----- PÁG. 1188

ICMS - DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS - AJUSTE E AMPLIAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 279/2025) ----- PÁG. 1192

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA - SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 280/2025) ----- PÁG. 1195

UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - UFEMG - EXERCÍCIO DE 2026 - DIVULGAÇÃO. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.969/2025) ----- PÁG. 1197

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALTERAÇÕES. (PROTÓCOLO ICMS Nº 44/2025) ----- PÁG. 1199

PROTÓCOLOS ICMS Nºs 55/2025, 63/2025, 75/2025, 80/2025, 84/2025 E 85/2025 ----- PÁG. 1200

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

**IMPOSTOS SOBRE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS
- ITCD - ENTIDADES RELIGIOSAS E ORGANIZAÇÕES ASSISTENCIAIS - IMUNIDADE**

LEI Nº 25.618, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 25.618/2025, amplia a Imunidade do Imposto sobre Transmissão *CAUSA MORTIS* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD para as Entidades Religiosas e Organizações Assistenciais.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Identificação da Norma

- **Norma:** Lei nº 25.618, de 11 de dezembro de 2025
- **Ente Federativo:** Estado de Minas Gerais
- **Autoridade Promulgadora:** Romeu Zema Neto
- **Base Legal Alterada:** Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003 (Lei do ITCD/MG)
- **Vigência:** Data da publicação (11/12/2025)

2. Contextualização e Finalidade da Alteração

A Lei nº 25.618/2025 promove **alteração pontual e objetiva** na Lei do ITCD do Estado de Minas Gerais, com impacto direto sobre a **incidência do Imposto sobre Transmissão *CAUSA MORTIS* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD)**.

O objetivo central da norma é **ampliar e explicitar o alcance subjetivo da imunidade** aplicável às entidades religiosas, **incluindo expressamente**:

- templos de qualquer culto;
- entidades religiosas;
- **organizações assistenciais e benficiantes vinculadas às entidades religiosas.**

A alteração confere **maior segurança jurídica**, reduz litígios administrativos e harmoniza a legislação estadual com a interpretação constitucional dominante sobre imunidade tributária religiosa.

3. Dispositivo Alterado – Texto “*in verbis*”

A Lei nº 25.618/2025 deu **nova redação** ao inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 14.941/2003, nos seguintes termos:

“Art. 2º – (...) II – as entidades religiosas e os templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benficiantes;”

(Redação dada pela Lei nº 25.618, de 11/12/2025)

4. Quadro Comparativo – Redação Anterior × Redação Atual

Aspecto	Redação Anterior (Lei nº 14.941/2003)	Redação Atual (Lei nº 25.618/2025)
Alcance da imunidade	Entidades religiosas e templos de qualquer culto (redação genérica)	Entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benficiantes
Organizações vinculadas	Omissão expressa	Inclusão expressa
Segurança jurídica	Dependente de interpretação administrativa/jurisprudencial	Previsão legal direta e objetiva

Aspecto	Redação Anterior (Lei nº 14.941/2003)	Redação Atual (Lei nº 25.618/2025)
Risco fiscal	Elevado em doações/heranças para entidades vinculadas	Reducido

5. Análise Técnica e Impactos Práticos

5.1. Natureza Jurídica da Alteração

A modificação possui natureza **clarificadora e ampliativa**, afastando dúvidas quanto à aplicação da imunidade do ITCD a entidades assistenciais e benficiantes **ligadas a organizações religiosas**.

Embora a imunidade tributária religiosa já encontre fundamento constitucional (art. 150, VI, "b", da CF/88), a legislação mineira **não explicitava** de forma inequívoca o alcance às entidades coligadas ou mantidas por organizações religiosas.

5.2. Efeitos Práticos Relevantes

A nova redação:

- afasta autuações fiscais sobre **dotações e heranças** destinadas a entidades assistenciais religiosas;
- reduz contencioso administrativo e judicial envolvendo ITCD;
- confere **tratamento uniforme** às estruturas organizacionais religiosas (igrejas, fundações, associações benficiantes);
- fortalece a previsibilidade tributária para planejamento patrimonial e sucessório.

6. Aplicação Prática - Situações Abrangidas

Com a nova redação, **não incide ITCD** sobre transmissões *CAUSA MORTIS* ou doações realizadas em favor de:

- igrejas e templos de qualquer culto;
- associações religiosas;
- fundações religiosas;
- entidades benficiantes e assistenciais vinculadas a organizações religiosas**, desde que caracterizada a vinculação institucional.

7. Conclusão Técnica

A Lei nº 25.618/2025 representa **avanço normativo relevante** na legislação do ITCD em Minas Gerais, ao **positivar de forma expressa** a imunidade aplicável às organizações assistenciais e benficiantes vinculadas a entidades religiosas.

Trata-se de norma de **aplicação imediata**, com efeitos diretos sobre planejamento tributário, sucessório e patrimonial, especialmente para igrejas, fundações e associações religiosas que atuam nas áreas social, educacional e assistencial.

A alteração reforça a **segurança jurídica**, alinha a legislação estadual à interpretação constitucional e reduz riscos fiscais para entidades do terceiro setor religioso.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Dá nova redação ao inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *CAUSA MORTIS* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – (...)

II – as entidades religiosas e os templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benfeicentes;".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Belo Horizonte, aos 11 de dezembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 12.12.2025)

BOLE13565---WIN/INTER

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD - REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - VALORES INDENIZATÓRIOS PACTUADOS - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 25.626, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 25.626/2025, dispõe sobre a remissão de crédito tributário do Imposto sobre Transmissão *CAUSA MORTIS* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativo à transmissão *CAUSA MORTIS* de valores indenizatórios, conforme publicado e aprovado na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

1. Contexto Normativo e Finalidade da Lei

A norma é fruto da tramitação do Projeto de Lei nº **4.486/2025**, aprovado pela Assembleia Legislativa e sancionado como lei estadual, refletindo entendimento político e jurídico quanto à exclusão de efeitos tributários sobre valores pagos a título compensatório por desastre humanitário e ambiental.

2. Estrutura da Lei e Dispositivos Fundamentais

Artigo 1º - Objeto Principal da Remissão

* "Fica remitido o crédito tributário do Imposto sobre Transmissão *CAUSA MORTIS* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, inclusive multas e juros, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo à transmissão *CAUSA MORTIS* de valores indenizatórios, decorrente do acordo realizado nos autos do Processo ... pagos pela Vale S.A. a título de dano-morte a vítimas do rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, ocorrido em 25 de janeiro de 2019, no Município de Brumadinho."

Pontos de destaque:

- A remissão abrange crédito tributário principal e seus consectários (multas e juros), independentemente de sua constituição formal ou inscrição em dívida ativa.
- Incide especificamente sobre o ITCD devido em razão da transmissão *CAUSA MORTIS* de valores indenizatórios pactuados judicialmente no acordo entre as partes.

Artigo 2º - Condicionantes à Concessão da Remissão

Sem prejuízo da eficácia material da lei, a remissão fica condicionada ao atendimento cumulativo das seguintes exigências legais:

1. Renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou fundariam as ações judiciais, com quitação integral de custas e demais despesas processuais;

2. Desistência de ações ou embargos à execução fiscal e de impugnações, defesas e recursos no âmbito administrativo;
3. Desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de honorários de sucumbência;
4. Renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais já pagas em razão da extinção do crédito tributário.

Parágrafo único: “A remissão de que trata o art. 1º desta lei não autoriza a restituição ou a compensação de valores do imposto já recolhidos.”

Implicações jurídicas práticas:

- A norma deixa claro que a remissão não se confunde com restituição ou compensação de tributos já pagos, resguardando assim a **segurança jurídica e a conservação do princípio da vedação à restituição automática sem previsão legal expressa**.

Artigo 3º - Alteração de Dispositivo Relacionado (ICMS)

A lei também altera o art. 16 da Lei nº 25.378, de 23 de julho de 2025, relativo à remissão de crédito tributário de **ICMS** em hipóteses específicas (diferimento irregular, entre empresas interdependentes), ajustando os mecanismos e limites da remissão fiscal nesse contexto.

O texto em nova redação disciplina:

- Aplicação apenas a operações entre empresas interdependentes;
- Limitação temporal dos fatos geradores (jan/2017 a dez/2021);
- Abrangência de créditos constituídos ou não, inclusive denunciados espontaneamente;
- Vedação à restituição ou compensação de valores já recolhidos.

Dispositivos Adicionais

Foi incluído o **Artigo 4º** (e seguintes) alterando dispositivos da Lei nº 21.735/2015 para **destinar percentuais da receita de multas a projetos ambientais e socioambientais**, especialmente relacionados à preservação, recuperação e educação ambiental.

3. Relevância Jurídica e Aplicabilidade Prática

Natureza Jurídica da Remissão

A remissão tributária, no contexto do ITCD, assume natureza de **benefício fiscal excepcional**, cujo reconhecimento jurídico deve observar limitações constitucionais e legais, como:

- Vedação à concessão genérica de benefícios fiscais em virtude do **Regime de Recuperação Fiscal (RRF)**, ressalvadas exceções previstas em lei federal, mediante aprovação dos órgãos competentes.
- A remissão não opera de forma retroativa para permitir restituições ou compensações de quantias já recolhidas, mantendo a consistência operacional da arrecadação estadual.

Relação com a Legislação do ITCD

O ITCD em Minas Gerais é disciplinado pela **Lei nº 14.941/2003** e regulamentado pelo **Decreto nº 43.981/2005**, que tratam de sua incidência, fato gerador, base tributária, alíquotas e obrigações acessórias.

A norma ora analisada **não altera a estrutura geral do ITCD**, mas cria remissão específica - de eficácia limitada ao caso concreto definido no acordo judicial - respeitando as regras gerais do tributo.

4. Quadro Resumo - Dispositivos Fundamentais da Lei nº 25.626/2025

Elemento Normativo	Descrição Principal	Efeito Jurídico
Art. 1º	Remissão de crédito tributário do ITCD relacionado a valores indenizatórios pagos pela Vale S.A.	Extinção do crédito tributário principal e consectários (multas e juros).

Elemento Normativo	Descrição Principal	Efeito Jurídico
Art. 2º	Condicionantes para concessão da remissão	Exigência de renúncias processuais e desistências.
Parágrafo Único (Art. 2º)	Vedações à restituição/compensação de tributos já pagos	Segurança jurídica tributária e preservação de receita.
Art. 3º	Alteração de remissão de crédito tributário de ICMS (Lei nº 25.378/25)	Delimitação de hipóteses de remissão fiscal em matéria de ICMS.
Arts. Adicionais (14-D, 14-E, 14-F)	Destinação de receitas de multas a projetos ambientais/socioambientais	Fortalecimento de políticas públicas correlatas.

5. Observações Finais e Recomendações para Aplicação

- Natureza do Caso Concreto:** A aplicação da remissão está circunscrita ao caso definido no acordo judicial relativo ao desastre de Brumadinho, não sendo extensão automática a outros fatos geradores de ITCD.
- Documentação Comprobatória:** Para fins de interpretação tributária e cumprimento das condicionantes, recomenda-se a juntada **integral dos termos de acordo, desistências e renúncias processuais**, bem como a comprovação de quitação de custas e despesas.
- Conformidade com RRF:** Em face do Regime de Recuperação Fiscal em que o Estado se encontra, a concessão de remissão deve observar os mecanismos de compensação previstos em lei federal (Lei Complementar nº 159/2017).

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Dispõe sobre a remissão de crédito tributário de Imposto sobre Transmissão *CAUSA MORTIS* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos relativo à transmissão *CAUSA MORTIS* de valores indenizatórios pagos a título de dano-morte a vítimas do rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, no Município de Brumadinho

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica remitido o crédito tributário do Imposto sobre Transmissão *CAUSA MORTIS* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, inclusive multas e juros, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo à transmissão *CAUSA MORTIS* de valores indenizatórios, decorrente do acordo realizado nos autos do Processo EDC-Emb-ED-RRAg – 10165-84 2021 5 03 0027, pagos pela Vale S.A a título de dano-morte a vítimas do rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, ocorrido em 25 de janeiro de 2019, no Município de Brumadinho

Art. 2º A remissão de que trata o art. 1º fica condicionada:

I – à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou fundariam as ações judiciais, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e de demais despesas processuais;

II – à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

III – à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

IV – à renúncia ao resarcimento de custas judiciais e de despesas processuais já pagas, eventualmente devidas em razão da extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. A remissão de que trata o art. 1º não autoriza a restituição ou a compensação de valores do imposto já recolhidos.

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 25.378, de 23 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Fica remitido o crédito tributário, constituído, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, parcelado ou não, relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação

de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – devido em razão de operações realizadas ao abrigo do diferimento em desconformidade com a legislação ou em violação a cláusulas de regime especial, desde que haja prévia aprovação de Convênio Confaz, seja observado o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e o sujeito passivo apresente requerimento no prazo de até sessenta dias contados da data de publicação do decreto regulamentador desta lei, além de atendidas as condicionantes previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 1º A remissão de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente às operações realizadas entre empresas interdependentes, nos termos do regulamento do ICMS.

§ 2º A remissão de que trata o *caput* alcança apenas os fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2017 e dezembro de 2021.

§ 3º O disposto no *caput* alcança o crédito tributário relativo ao ICMS, suas multas e juros, constituído ou não, inclusive o denunciado espontaneamente pelo sujeito passivo, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, bem como o saldo remanescente de parcelamento fiscal em curso.

§ 4º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de valores do imposto ou de seus acréscimos legais já recolhidos até a data de publicação desta lei.”

Art. 4º O art. 14-D da Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados à mesma lei os seguintes arts. 14-E e 14-F:

“Art. 14-D – O percentual de 40% (quarenta por cento) da receita arrecadada a título de conversão de multas no exercício financeiro e dos valores a serem executados diretamente pelo autuado nos termos do art. 14-C será destinado a projetos envolvendo serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, inclusive projetos socioambientais, de educação ambiental, de aprimoramento da regularização e da fiscalização ambientais e de proteção e bem-estar dos animais domésticos e silvestres, indicados pela Mesa da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. No mínimo 10% (dez por cento) das ações previstas no *caput* serão voltadas a projetos de proteção e bem-estar dos animais domésticos e silvestres.

Art. 14-E - Serão destinados à valorização das carreiras dos servidores estaduais em exercício na Semad e nas entidades a ela vinculadas no mínimo 20% (vinte por cento) da receita prevista no parágrafo único do art. 14-A.

Art. 14-F - O valor da ajuda de custo a que se refere o art. 189 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, concedida aos servidores estaduais em exercício na Semad e nas entidades a ela vinculadas fica equiparado ao valor da soma das parcelas que compõem a ajuda de custo da carreira de Analista Ambiental ou Gestor Ambiental, acrescido de 10% (dez por cento).”

Art. 5º A adesão à conversão de multa a que se refere o art. 14-A da Lei nº 21.735, de 2015, com a aplicação de atenuante nos percentuais de até 50% (cinquenta por cento) ou de até 70% (setenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, nos termos, respectivamente, do *caput* e do § 1º do art. 45 da Lei nº 25.144, de 9 de janeiro de 2025, poderá ser feita da data de publicação desta lei até 30 de junho de 2026, observado, ainda, o disposto nos §§ 2º e 3º do referido art. 45.

Art. 6º Enquanto o Estado estiver sob o Regime de Recuperação Fiscal, a remissão de que trata o art. 1º desta lei e a remissão de que trata o art. 16 da Lei nº 25.378, de 2025, com redação alterada pelo art. 3º desta lei, somente poderão ser concedidas mediante os meios de compensação e demais disposições inerentes constantes da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017.

Parágrafo único. Na hipótese de o Estado não estar sob o Regime de Recuperação Fiscal, as remissões a que se refere o *caput* somente poderão ser concedidas se atendido o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 15 de dezembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 16.12.2025)

REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.142, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.142/2025, altera o Decreto nº 44.747/2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- **Ato:** Decreto nº 49.142
- **Data:** 05 de dezembro de 2025
- **Ente federativo:** Estado de Minas Gerais
- **Autoridade expedidora:** Governador do Estado de Minas Gerais
- **Fundamento constitucional:** Art. 90, inciso VII, da Constituição do Estado de Minas Gerais
- **Fundamento legal:** Art. 153 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975
- **Norma alterada:** Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008 (Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA)

2. CONTEXTUALIZAÇÃO E FINALIDADE DO DECRETO

O Decreto nº 49.142/2025 promove **ajuste pontual, porém relevante**, na disciplina da competência administrativa no âmbito do contencioso tributário estadual, especificamente no **Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA**.

A alteração busca **flexibilizar e descentralizar a atribuição de competências decisórias**, conferindo maior eficiência administrativa, racionalização de procedimentos e celeridade processual, em consonância com princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente **eficiência, economicidade e razoável duração do processo**.

3. DISPOSITIVO ALTERADO - TRANSCRIÇÃO IN VERBIS

O Decreto altera o § 4º do art. 56 do Decreto nº 44.747/2008, passando a vigorar com a seguinte redação (**trecho in verbis**):

"Art. 56 – (...)

§ 4º – Mediante portaria do Subsecretário da Receita Estadual, a competência a que se refere o inciso II do *caput* poderá ser atribuída ao Superintendente de Fiscalização, ao Superintendente Regional da Fazenda, aos coordenadores dos Núcleos de Contribuintes Externos – NConext ou ao Delegado Fiscal, conforme o caso."

4. ANÁLISE TÉCNICA-JURÍDICA DA ALTERAÇÃO

4.1. Conteúdo da modificação

A nova redação:

- Autoriza expressamente o Subsecretário da Receita Estadual a **delegar competência**, por meio de **portaria**;
- Permite que a competência prevista no **inciso II do caput do art. 56** seja atribuída a diferentes autoridades fiscais, conforme a estrutura administrativa e a natureza do processo;
- Amplia o rol de autoridades competentes, incluindo:
 - Superintendente de Fiscalização;
 - Superintendente Regional da Fazenda;
 - Coordenadores dos Núcleos de Contribuintes Externos – **NConext**;

- Delegado Fiscal.

4.2. Natureza jurídica da delegação

Trata-se de **delegação administrativa de competência**, plenamente compatível com o direito administrativo brasileiro, desde que:

- Formalizada por **ato normativo infralegal (portaria)**;
- Respeitados os limites legais e regulamentares;
- Observada a competência originária do Subsecretário da Receita Estadual.

Não há criação de nova competência material, mas **redistribuição funcional interna**, preservando a legalidade dos atos praticados.

5. IMPACTOS PRÁTICOS E OPERACIONAIS

5.1. Para a Administração Tributária Estadual

- Maior **agilidade na tramitação e decisão de processos administrativos tributários**;
- Redução de gargalos decisórios concentrados em instâncias superiores;
- Melhor aproveitamento da estrutura regional e especializada da SEF/MG;
- Fortalecimento dos **Núcleos de Contribuintes Externos (NConext)** no tratamento de demandas específicas.

5.2. Para contribuintes, contadores e consultores

- Possível **aceleração na análise e julgamento** de processos administrativos fiscais;
- Necessidade de **atenção redobrada à autoridade signatária dos atos**, especialmente em despachos, decisões e intimações;
- Importância de verificar a **portaria vigente de delegação**, para fins de:
 - Validade formal do ato;
 - Correta identificação da autoridade competente;
 - Estratégia processual em defesas e recursos administrativos.

6. VIGÊNCIA

Conforme dispõe o art. 2º do Decreto nº 49.142/2025, a norma entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos no âmbito do RPTA.

"Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação."

7. QUADRO-RESUMO – ANEXOS DO DECRETO

Item	Descrição
Anexos	O Decreto nº 49.142/2025 não possui anexos

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Decreto nº 49.142/2025, embora sucinto, representa **importante ajuste institucional** no processo administrativo tributário mineiro, ao **ampliar e formalizar a possibilidade de delegação de competências decisórias**.

A medida reforça a **eficiência do contencioso administrativo**, exige maior atenção técnica dos profissionais que atuam na área tributária estadual e reafirma a tendência de **descentralização funcional** da Administração Fazendária de Minas Gerais, sem afastamento da legalidade ou da segurança jurídica.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera o Decreto nº 44 747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 153 da Lei nº 6 763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O § 4º do art. 56 do Decreto nº 44 747, de 3 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56.

§ 4º Mediante portaria do Subsecretário da Receita Estadual, a competência a que se refere o inciso II do *caput* poderá ser atribuída ao Superintendente de Fiscalização, ao Superintendente Regional da Fazenda, aos coordenadores dos Núcleos de Contribuintes Externos - NConext ou ao Delegado Fiscal, conforme o caso."

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Belo Horizonte, aos 5 de dezembro de 2025; 237º da Inconfidênci Mineira e 204º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 06.12.2025)

BOLE13556---WIN/INTER

GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - DEZEMBRO/2025 - DIVULGAÇÃO

PORTARIA SRE Nº 276, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 276/2025, divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de dezembro de 2025.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Identificação do Ato Normativo

- Ato:** Portaria SRE nº 276/2025
- Órgão:** Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – Subsecretaria da Receita Estadual
- Data de publicação:** 28/11/2025
- Vigência:** 1º de dezembro de 2025
- Fundamento:** Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023 (RICMS/MG)

2. Objeto da Portaria

A Portaria divulga o percentual de redução da base de cálculo do ICMS aplicável às operações internas com Gás Natural Veicular - GNV, exclusivamente para o mês de dezembro de 2025, conforme autorização normativa prevista no RICMS/MG.

3. Fundamentação Legal (in verbis)

Decreto nº 48.589/2023 – RICMS/MG

Anexo II – Parte 1 – Item 62

"62.3 – O percentual de redução da base de cálculo aplicável às operações internas com Gás Natural Veicular – GNV será divulgado mensalmente por meio de portaria da Subsecretaria da Receita Estadual."

"62.4 – O percentual de que trata o subitem 62.3 poderá ser alterado mensalmente, observados os critérios definidos pela Secretaria de Estado de Fazenda."

A Portaria SRE nº 276/2025 é o **ato normativo específico exigido pelo regulamento para dar eficácia ao benefício fiscal no período correspondente.**

4. Percentual Fixado para Dezembro/2025 (*in verbis*)

Art. 1º da Portaria SRE nº 276/2025:

"O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular – GNV, a que se refere o subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, relativamente ao mês de dezembro de 2025, é de **23,00% (vinte e três inteiros por cento).**"

5. Vigência (*in verbis*)

Art. 2º da Portaria SRE nº 276/2025:

"Esta portaria entra em vigor em **1º de dezembro de 2025.**"

6. Quadro-Resumo Técnico

Elemento	Conteúdo
Produto	Gás Natural Veicular – GNV
Operações	Internas (MG)
Benefício	Redução da base de cálculo do ICMS
Percentual	23,00%
Período de aplicação	Dezembro de 2025
Base legal	Anexo II, Parte 1, Item 62 do RICMS/MG
Ato divulgador	Portaria SRE nº 276/2025

7. Análise Técnica e Impacto Prático

- A **redução da base de cálculo** implica diminuição direta da carga tributária efetiva do ICMS nas operações internas com GNV;
- O percentual **não é permanente**, devendo ser **observado exclusivamente para o mês de dezembro/2025**;
- A aplicação incorreta do percentual fora do período de vigência **gera risco fiscal relevante**, especialmente em fiscalizações eletrônicas e cruzamentos de EFD-ICMS/IPI;
- Contribuintes devem **ajustar sistemas de faturamento, parametrização fiscal e apuração mensal** exclusivamente para o período de vigência.

8. Orientações Práticas aos Contribuintes e Contadores

1. Aplicar **rigorosamente o percentual de 23,00%** apenas às operações internas ocorridas em dezembro/2025;
2. Conferir CST, CFOP e campos de base de cálculo na NF-e para refletir corretamente o benefício;
3. Registrar **corretamente a base reduzida na EFD-ICMS/IPI**, evitando divergências com o RICMS/MG;
4. **Acompanhar mensalmente novas portarias da SRE**, pois o percentual pode variar em meses subsequentes.

9. Conclusão Técnica

A Portaria SRE nº 276/2025 cumpre exigência expressa do RICMS/MG e define, com validade limitada, o percentual de 23,00% de redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com GNV realizadas em dezembro de 2025.

O correto cumprimento do ato é indispensável para segurança fiscal, mitigação de riscos e conformidade com a legislação estadual vigente.

INFORMEF LTDA

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Produzindo informação segura, normativa e aplicada para decisões estratégicas.

Divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de dezembro de 2025.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 62 4 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV, a que se refere o subitem 62 3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, relativamente ao mês de dezembro de 2025, é de 23,00% (vinte e três inteiros por cento).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2025.

Belo Horizonte, aos 27 de novembro de 2025; 237º da Inconfidênci Mineira e 204º da Independência do Brasil.

Osvaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 28.11.2025)

BOLE13549---WIN/INTER

ICMS - EMPRESAS DESENVOLVEDORAS DE SOFTWARE - EMISSÃO DE NF-e E NFC-e - CREDENCIAMENTO - DISPOSIÇÕES

PORTARIA SRE Nº 277, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 277/2025, estabelece a obrigatoriedade de credenciamento das empresas desenvolvedoras de SOFTWARE para emissão de NF-e e NFC-e e dá outras providências.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Objeto e Finalidade

Estabelece a obrigatoriedade de credenciamento das empresas desenvolvedoras de SOFTWARE responsáveis por sistemas de emissão de NF-e e NFC-e, quando utilizados por contribuintes do setor específico de combustíveis.

2. Fundamentação Legal

Base normativa nos arts. 16 e 29 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589/2023 (RICMS/MG)

3. Principais Dispositivos (trechos essenciais)

- **Art. 2º:**

"A empresa desenvolvedora de *SOFTWARE* para emissão de NF-e e NFC-e deverá credenciar-se junto à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, quando o sistema for utilizado por contribuinte classificado na CNAE 4731-8 – comércio varejista de combustíveis para veículos automotores."

- **Art. 4º:**

"Na emissão de NF-e e NFC-e é obrigatório o preenchimento do Grupo ZD, 'Informações do Responsável Técnico' (...)."

- **Art. 5º:**

"Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de fevereiro de 2026."

4. Impacto Prático

- Obriga **postos de combustíveis** a utilizarem apenas sistemas **devidamente credenciados**.
- Amplia o **controle fiscal sobre responsáveis técnicos** pelos sistemas emissores.
- Gera impacto direto para **empresas de SOFTWARE, contadores e contribuintes do setor**.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"*Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas*".

Estabelece a obrigatoriedade de credenciamento das empresas desenvolvedoras de *SOFTWARE* para emissão de NF-e e NFC-e e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 16 e 29 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, RESOLVE:

Art. 1º – Esta portaria disciplina os procedimentos relativos à obrigatoriedade de credenciamento da empresa desenvolvedora de *SOFTWARE* para emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF.

Art. 2º A empresa desenvolvedora de *SOFTWARE* para emissão de NF-e e NFC-e deverá credenciar-se junto à Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, quando o sistema for utilizado por contribuinte classificado na CNAE 4731-8 – comércio varejista de combustíveis para veículos automotores

Art. 3º O credenciamento deverá ser realizado no sítio eletrônico da SEF, o qual será acessado por meio de certificado digital da empresa ou de sua conta gov.br.

Art. 4º Na emissão de NF-e e NFC-e é obrigatório o preenchimento do Grupo ZD, "Informações do Responsável Técnico", com os dados do responsável pelo sistema utilizado, quando o contribuinte estiver classificado na CNAE 4731-8 – comércio varejista de combustíveis para veículos automotores.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de fevereiro de 2026.

Belo Horizonte, aos 9 de dezembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

OSVALDO LAGE SCAVAZZA
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 10.12.2025)

ICMS - REGRAS GERAIS DE APURAÇÃO DO VAF-B - OPERAÇÕES DO PRODUTOR RURAL - ALTERAÇÕES

PORTEIRA SRE Nº 278, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SER nº 278/2025, estabelece no Anexo Único as Regras Gerais de Apuração do VAF-B das Operações do Produtor Rural.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- **Ato:** Portaria SRE nº 278
- **Data:** 9 de dezembro de 2025
- **Publicação:** Diário Oficial do Estado de Minas Gerais – 10/12/2025
- **Órgão:** Subsecretaria da Receita Estadual – SEF/MG
- **Fundamento Legal:** art. 5º, inciso II, do Decreto nº 47.950/2020
- **Efeito Revogatório:** Revoga a Portaria SRE nº 172/2020
- **Vigência:** Na data da publicação

2. CONTEXTUALIZAÇÃO E FINALIDADE DA NORMA

A Portaria SRE nº 278/2025 reorganiza, padroniza e atualiza as regras de apuração do VAF-B (Valor Adicionado Fiscal – Bloco B) relativas às operações realizadas por Produtor Rural em Minas Gerais.

O VAF constitui base fundamental para o cálculo da cota-parte do ICMS pertencente aos Municípios, de modo que a correta apuração impacta diretamente:

- o repasse de receitas municipais;
- a classificação fiscal das operações rurais;
- a responsabilidade do produtor rural quanto à emissão correta dos documentos fiscais.

3. OBJETIVO DO VAF-B (TRECHO IN VERBIS)

"O VAF-B tem por objetivo apurar, anualmente, o Valor Adicionado Fiscal – VAF relativo às operações realizadas por Produtor Rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural" (*item 1.1 do Anexo Único*)

A apuração considera exclusivamente documentos fiscais específicos, vinculados à produção primária.

4. DOCUMENTOS FISCAIS CONSIDERADOS NA APURAÇÃO

Conforme o *item 1.1 do Anexo Único*, integram o VAF-B:

- Notas Fiscais Avulsas – NFA
- Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e (modelo 55)
 - Séries 920 a 969
- Notas Fiscais Fácil – NFF

5. RESPONSABILIDADE PELA APURAÇÃO

5.1 Apuração principal

"A apuração do VAF-B será realizada pela Superintendência de Tecnologia da Informação – STI da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais" (*item 2.1, "a"*)

5.2 Apuração subsidiária

As Administrações Fazendárias (AF) atuarão de forma complementar, quando necessário (*item 2.1, "b"*).

6. OPERAÇÕES CONSIDERADAS E DESCONSIDERADAS

6.1 Operações consideradas

"Serão consideradas as operações e as prestações de saídas de mercadorias da produção primária do Produtor Rural." (*item 3.1*)

6.2 Operações expressamente excluídas (in verbis)

Não integram o VAF-B:

a) remessas para depósito ou beneficiamento; b) saídas de gado reprodutor ou matriz com registro genealógico, immobilizado; c) operações não alcançadas pelo ICMS, exceto exportações; d) operações com suspensão do ICMS, exceto no Sistema de Integração. (*item 3.2*)

7. SISTEMÁTICA DE CRÉDITOS E DÉBITOS

7.1 Crédito Próprio

Definição (*item 4.1.1*):

- Saída para não produtor rural em MG;
- Saída interestadual;
- Prestação de transporte, quando destacada na nota.

Atribuição (*item 4.1.2*):

- Município do estabelecimento do produtor remetente;
- Município de início do transporte, quando aplicável.

7.2 Crédito Interno

Definição (*item 4.2.1*):

- Saída de mercadoria de produtor rural para outro produtor rural dentro de MG, ainda que no mesmo município.

Atribuição (*item 4.2.2*):

- Município do estabelecimento do produtor remetente.

7.3 Débito

"O débito corresponde ao valor da mercadoria recebida por Produtor Rural, remetida por outro Produtor Rural." (*item 5.1*)

- Representa a contrapartida do Crédito Interno;
- Atribuído ao município do produtor que recebe a mercadoria (*item 5.2*).

8. EXCLUSÃO DE VALORES DA APURAÇÃO

Serão excluídos do VAF-B:

- valores decorrentes de incorreções na emissão de notas fiscais, identificadas pela SEF/MG (*item 6.1*);
- notas fiscais com status cancelado, denegado ou suspenso (*item 6.2*).

9. AJUSTES POSTERIORES – VAF-C

A SEF/MG poderá realizar ajustes via VAF-C, nos casos de:

- deferimento de **recurso administrativo**;
- **decisão judicial**;
- correções processadas **de ofício**. (*item 7.1*)

10. QUADRO-RESUMO DO ANEXO ÚNICO

Tema	Tratamento Normativo
Objetivo	Apuração anual do VAF do Produtor Rural
Base documental	NFA, NF-e (55 – séries 920 a 969) e NFF
Órgão apurador	STI/SEF-MG
Operações consideradas	Saídas da produção primária
Exclusões	Beneficiamento, gado imobilizado, suspensão ICMS
Crédito Próprio	Venda a não produtor, interestadual, transporte
Crédito Interno	Venda a produtor rural em MG
Débito	Entrada de mercadoria de outro produtor
Ajustes	Via VAF-C

11. ANÁLISE TÉCNICA E IMPACTOS PRÁTICOS

- A norma **reforça a rastreabilidade fiscal** das operações rurais.
- Erros na emissão de documentos fiscais **impactam diretamente o VAF municipal**.
- Municípios produtores tendem a **ganhar maior precisão na distribuição da cota-parte do ICMS**.
- Produtores rurais passam a ter **responsabilidade indireta relevante** sobre a arrecadação municipal.

12. CONCLUSÃO TÉCNICA

A Portaria SRE nº 278/2025 consolida um **modelo mais objetivo, automatizado e controlado** de apuração do VAF-B, alinhado à digitalização fiscal e à necessidade de **justiça na repartição do ICMS entre os municípios mineiros**.

O correto cumprimento das regras de emissão fiscal pelo produtor rural **deixa de ser apenas obrigação acessória** e passa a representar **impacto financeiro direto na política fiscal municipal**.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Estabelece as Regras Gerais de Apuração do VAF-B das Operações do Produtor Rural

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 5º do Decreto nº 47 950, de 15 de maio de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidas no Anexo Único as Regras Gerais de Apuração do VAF-B das Operações do Produtor Rural.

Art. 2º Fica revogada a Portaria SRE nº 172, de 12 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação Subsecretaria da Receita Estadual, em Belo Horizonte, aos 9 de dezembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

OSVALDO LAGE SCAVAZZA
Subsecretário da Receita Estadual

ANEXO ÚNICO
REGRAS GERAIS DE APURAÇÃO DO VAF-B DAS OPERAÇÕES DO PRODUTOR RURAL
(A QUE SE REFERE O ART 1º DA PORTARIA SRE Nº 278/2025)

1 OBJETIVO

1 1 O VAF-B tem por objetivo apurar, anualmente, o Valor Adicionado Fiscal – VAF relativo às operações realizadas por Produtor Rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural, com base nas Notas Fiscais Avulsas – NFA, nas Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e modelo 55, série 920 a 969, e nas Notas Fiscais Fácil – NFF.

2 APURAÇÃO

2 1 A apuração do VAF-B será realizada:

a) pela Superintendência de Tecnologia da Informação - STI da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, por meio do processamento dos documentos fiscais;

b) subsidiariamente, pelas Administrações Fazendárias - AF, no que couber.

3 OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES

3.1. Para a apuração do VAF-B serão consideradas as operações e as prestações de saídas de mercadorias da produção primária do Produtor Rural.

3 2 Para a apuração do VAF-B não serão consideradas:

a) as remessas para depósito ou beneficiamento;

b) as saídas de gado reprodutor ou matriz com registro genealógico oficial, imobilizado no estabelecimento;

c) as operações não alcançadas pela incidência do ICMS, exceto aquelas com destino ao exterior;

d) as operações com mercadorias e prestações de serviço ao abrigo da suspensão da incidência do ICMS, exceto aquelas relacionadas com o Sistema de Integração.

4 DOS TIPOS DE CRÉDITO

4 1 Crédito Próprio.

4 1 1 Denomina-se Crédito Próprio:

a) o valor correspondente à saída de mercadoria de Produtor Rural para destinatário não Produtor Rural, dentro do Estado de Minas Gerais;

b) o valor correspondente à saída de mercadoria de Produtor Rural com destino a outro Estado da Federação;

c) o valor correspondente à prestação de serviço de transporte, destacada no campo próprio da nota fiscal de saída da mercadoria do Produtor Rural.

4 1 2 O Crédito Próprio será atribuído:

a) ao Município do estabelecimento do Produtor Rural remetente da mercadoria;

b) ao Município de início da prestação de serviço de transporte.

4 2 Crédito Interno.

4 2 1 Denomina-se Crédito Interno o valor correspondente à saída de mercadoria do Produtor Rural com destino a outro Produtor Rural situado dentro do Estado de Minas Gerais, ainda que no mesmo Município.

4 2 2 O Crédito Interno será atribuído ao Município do estabelecimento do Produtor Rural remetente da mercadoria.

5 DO DÉBITO

5 1 O débito corresponde ao valor da mercadoria recebida por Produtor Rural, remetida por outro Produtor Rural, representando a contrapartida do Crédito Interno.

5 2 O débito será atribuído ao Município do estabelecimento do Produtor Rural que receber a mercadoria remetida por outro Produtor Rural, ainda que situado no mesmo Município.

6 DA EXCLUSÃO DE VALORES DA APURAÇÃO

6 1 Serão excluídos da apuração do VAF-B os valores decorrentes de incorreções cometidas por produtor rural na emissão de nota fiscal, identificadas por meio de procedimentos de verificação e controle realizados pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG.

6 2 Serão igualmente excluídos da apuração do VAF-B os valores correspondentes às notas fiscais cuja situação conste como cancelada, denegada ou suspensa.

7 OUTROS AJUSTES

7 1 A SEF/MG efetuará, por meio de VAF-C, o lançamento de valores decorrentes de deferimento de recurso administrativo, decisão judicial e eventual correção processada de ofício, relativos à apuração do VAF-B

(MG, 10.12.2025)

ICMS - DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS - AJUSTE E AMPLIAÇÃO - DISPOSIÇÕES

PORTEIRA SRE Nº 279, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SER nº 279/2025, dispõe sobre a atribuição de competência ao Superintendente de Fiscalização, ao Superintendente Regional da Fazenda, aos coordenadores do Núcleos de Contribuintes Externos - NConext ou ao Delegado Fiscal para decisão relativa a pedido de Regime Especial nas hipóteses que especifica

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- **Ato:** Portaria SRE nº 279, de 12 de dezembro de 2025
- **Publicação:** Minas Gerais, 13/12/2025
- **Órgão expedidor:** Subsecretaria da Receita Estadual – SRE/MG
- **Fundamento legal:** § 4º do art. 56 do Decreto nº 44.747/2008 (RPTA/MG)
- **Natureza:** Norma administrativa de organização de competências decisórias
- **Efeito temporal:** Vigência imediata, com **efeito retroativo a 31/01/2025**, quanto a ponto específico do Anexo

2. CONTEXTUALIZAÇÃO E FINALIDADE DA NORMA

A Portaria SRE nº 279/2025 altera dispositivos centrais da Portaria SRE nº 265/2025, com o objetivo de:

- **Ajustar e ampliar a distribuição de competências administrativas** para análise e decisão de pedidos de **Regime Especial de tributação do ICMS**;
- **Uniformizar a atuação decisória** entre Superintendências, Delegacias Fiscais e Núcleos de Contribuintes Externos (NConext);
- **Atualizar o Anexo Único**, especialmente no tocante:
 - o à **transferência de crédito acumulado do ICMS**; e
 - o ao **tratamento tributário aplicável ao segmento de e-commerce**, vinculado ou não.

Trata-se de norma **estratégica para a gestão administrativa tributária**, com impacto direto sobre a tramitação, autoridade competente e segurança jurídica dos regimes especiais concedidos no âmbito do ICMS/MG.

3. ALTERAÇÃO DA EMENTA DA PORTARIA SRE Nº 265/2025 (ART. 1º)

A Portaria SRE nº 279/2025 promove **alteração formal e material da ementa** da Portaria SRE nº 265/2025, ampliando expressamente o rol de autoridades competentes.

Redação *in verbis* da nova ementa:

"Dispõe sobre a atribuição de competência ao Superintendente de Fiscalização, ao Superintendente Regional da Fazenda, aos coordenadores do Núcleos de Contribuintes Externos – NConext ou ao Delegado Fiscal para decisão relativa a pedido de Regime Especial nas hipóteses que especifica."

Impacto prático: A nova ementa **confere maior transparência e amplitude** à norma, deixando explícito que **quatro instâncias administrativas distintas** podem decidir pedidos de Regime Especial, conforme a natureza da matéria e a vinculação do contribuinte.

4. NOVA REDAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO ART. 1º DA PORTARIA SRE Nº 265/2025

A Portaria SRE nº 279/2025 redefine, de forma clara e objetiva, os critérios de competência material e territorial.

4.1 Competência ampla – Superintendentes

§ 1º – redação *in verbis*:

“§ 1º – A competência atribuída ao Superintendente de Fiscalização e ao Superintendente Regional da Fazenda alcança a alteração de ofício, a revogação, a cassação e o pedido de concessão, de alteração ou de prorrogação de regime especial, independentemente da localização do estabelecimento do sujeito passivo.”

Análise técnica:

- A competência é **funcional e não territorial**;
- Abrange **todos os atos decisórios relevantes** sobre regimes especiais;
- Confere **centralização decisória** para matérias de maior complexidade ou impacto sistêmico.

4.2 Competência vinculada à circunscrição – Delegacias e NConext

§ 2º – redação *in verbis*:

“§ 2º – A competência atribuída ao Delegado Fiscal e aos coordenadores dos Núcleos de Contribuintes Externos – NConext alcança a alteração de ofício, a revogação, a cassação e o pedido de concessão, de alteração ou de prorrogação de regime especial efetuado por contribuinte cujo estabelecimento esteja sujeito à circunscrição da respectiva Delegacia Fiscal ou da NConext.”

Análise técnica:

- A competência é **territorialmente delimitada**;
- Mantém a lógica de proximidade administrativa com o contribuinte;
- Reforça a atuação descentralizada, porém **subordinada ao critério de circunscrição**.

5. ALTERAÇÕES NO ANEXO ÚNICO DA PORTARIA SRE Nº 265/2025 (ART. 3º)

A Portaria SRE nº 279/2025 promove **modificações relevantes** no Anexo Único, com reflexos diretos sobre operações estratégicas do ICMS.

5.1 Nova redação do Item 3 – Transferência de crédito acumulado

Texto *in verbis* do item 3:

“Transferência de crédito acumulado do ICMS, nos termos do art. 21, e transferência e retransferência, nos termos do art. 28, ambos do Anexo III do Decreto nº 48.589, de 2023.”

Relevância prática:

- Consolida a vinculação expressa ao Anexo III do RICMS/MG (Decreto nº 48.589/2023);
- Confere segurança jurídica aos procedimentos de **transferência e retransferência de créditos acumulados**, tema sensível e recorrente no contencioso administrativo.

5.2 Inclusão do Item 7 – E-commerce

Texto *in verbis* do item 7:

“Superintendência de Fiscalização – Tratamento tributário concedido aos contribuintes do segmento de e-commerce vinculado e não vinculado.”

Análise crítica:

- Centraliza na **Superintendência de Fiscalização** a competência para regimes especiais ligados ao e-commerce;
- Reconhece a **complexidade e relevância econômica do setor**;
- Busca padronização decisória em operações digitais, marketplaces e modelos híbridos.

6. QUADRO SÍNTESE – ANEXO ÚNICO (ATUALIZADO)

Item	Autoridade Competente	Matéria
3	Autoridade conforme Portaria	Transferência de crédito acumulado do ICMS (art. 21 e art. 28 do Anexo III do Decreto nº 48.589/2023)
7	Superintendência de Fiscalização	Tratamento tributário para contribuintes do e-commerce (vinculado e não vinculado)

7. VIGÊNCIA E EFEITOS RETROATIVOS (ART. 4º)

Dispositivo *in verbis*:

"Art. 4º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 31 de janeiro de 2025, relativamente ao item 3 do Anexo Único."

Alerta técnico:

- A retroatividade é expressa, limitada e válida, restrita ao item 3;
- Impacta diretamente pedidos e decisões envolvendo crédito acumulado de ICMS já analisados ou pendentes desde 31/01/2025;
- Recomenda-se revisão de processos administrativos em curso.

8. CONCLUSÃO TÉCNICA

A Portaria SRE nº 279/2025:

- Aperfeiçoa a governança administrativa tributária no âmbito do ICMS/MG;
- Clarifica e redistribui competências decisórias, reduzindo conflitos internos;
- Fortalece a segurança jurídica dos regimes especiais, especialmente:
 - na transferência de crédito acumulado; e
 - no tratamento tributário do e-commerce;
- Impõe atenção redobrada de contadores, consultores e empresas quanto à autoridade competente e aos efeitos retroativos.

Trata-se de norma operacional, estratégica e de impacto prático imediato, que deve ser incorporada aos manuais internos, rotinas de compliance e análises de risco tributário.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera a Portaria SRE nº 265, de 3 de junho de 2025, que dispõe sobre a atribuição de competência ao Superintendente Regional da Fazenda e ao Delegado Fiscal para decisão relativa a pedido de Regime Especial nas hipóteses que especifica.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 56 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA,

RESOLVE:

Art. 1º A ementa da Portaria SRE nº 265, de 3 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a atribuição de competência ao Superintendente de Fiscalização, ao Superintendente Regional da Fazenda, aos coordenadores dos Núcleos de Contribuintes Externos – NConext ou ao Delegado Fiscal para decisão relativa a pedido de Regime Especial nas hipóteses que especifica."

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria SRE nº 265, de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 1º

§ 1º A competência atribuída ao Superintendente de Fiscalização e ao Superintendente Regional da Fazenda alcança a alteração de ofício, a revogação, a cassação e o pedido de concessão, de alteração ou de prorrogação de regime especial, independentemente da localização do estabelecimento do sujeito passivo.

§ 2º A competência atribuída ao Delegado Fiscal e aos coordenadores dos Núcleos de Contribuintes Externos – NConext alcança a alteração de ofício, a revogação, a cassação e o pedido de concessão, de alteração ou de prorrogação de regime especial efetuado por contribuinte cujo estabelecimento esteja sujeito à circunscrição da respectiva Delegacia Fiscal ou da NConext”.

Art. 3º O item 3 do Anexo Único da Portaria SRE nº 265, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando referido anexo acrescido do item 7:

“

()	()	()
3	()	Transferência de crédito acumulado do ICMS, nos termos do art. 21, e transferência e retransferência, nos termos do art. 28, ambos do Anexo III do Decreto nº 48 589, de 2023
()	()	()
7	Superintendência de Fiscalização	Tratamento tributário concedido aos contribuintes do segmento de e-commerce vinculado e não vinculado

“

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 31 de janeiro de 2025, relativamente ao item 3 do Anexo Único

Belo Horizonte, aos 12 de dezembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

Osvaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 13.12.2025)

BOLE13567---WIN/INTER

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA - SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA - ALTERAÇÕES

PORTARIA SRE Nº 280, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 280/2025, altera a Portaria SRE nº 155/2017, que dispõe sobre a atribuição de competência ao Superintendente Regional da Fazenda e ao titular de Delegacia Fiscal para decisão relativa a pedido de Regime Especial nas hipóteses que especifica.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Objeto

Altera a Portaria SRE nº 155/2017, redefinindo competências administrativas no âmbito de Regime Especial, incluindo segmento de e-commerce.

2. Destaques Normativos

- Atualização da ementa e dos §§ 1º e 2º do art. 1º.

- Inclusão do item 9 no Anexo Único, atribuindo à Superintendência de Fiscalização competência para:

"Tratamento tributário concedido aos contribuintes do segmento de E-commerce vinculado e não vinculado."

3. Situação Atual

- Portaria revogada pela Portaria SRE nº 281/2025, com efeitos a partir de 17/12/2025

4. Observação Técnica Relevante

Apesar da revogação, a Portaria nº 280/2025 é relevante para análise histórica, transições administrativas e validade de atos praticados durante sua vigência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS CONSOLIDADAS

- As Portarias 277 e 278 possuem impacto operacional direto (NF-e/NFC-e e VAF-B).
- As Portarias 279 e 280 tratam de competência administrativa, essenciais para segurança jurídica em regimes especiais e e-commerce.
- O conjunto normativo reforça a modernização da administração tributária mineira, com reflexos imediatos para empresas, produtores rurais, desenvolvedores de software e profissionais da área fiscal.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera a Portaria SRE nº 155, de 20 de março de 2017, que dispõe sobre a atribuição de competência ao Superintendente Regional da Fazenda e ao titular de Delegacia Fiscal para decisão relativa a pedido de Regime Especial nas hipóteses que especifica.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 56 do Decreto nº 44 747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA,

RESOLVE:

Art. 1º A ementa da Portaria SRE nº 155, de 20 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a atribuição de competência ao Superintendente de Fiscalização, ao Superintendente Regional da Fazenda, aos coordenadores dos Núcleos de Contribuintes Externos – NConext ou ao Delegado Fiscal para decisão relativa a pedido de Regime Especial nas hipóteses que especifica."

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria SRE nº 155, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º A competência atribuída ao titular da Superintendência de Fiscalização e da Superintendência Regional da Fazenda alcança as alterações de ofício e o pedido de concessão, de alteração ou de prorrogação de regime especial, independentemente da localização do estabelecimento do sujeito passivo.

§ 2º A competência atribuída ao titular da Delegacia Fiscal e aos coordenadores dos Núcleos de Contribuintes Externos – NConext alcança a alteração de ofício e o pedido de concessão, de alteração ou de prorrogação de regime especial efetuado por contribuinte cujo estabelecimento esteja sujeito à circunscrição da respectiva repartição fazendária."

Art. 3º O Anexo Único da Portaria SRE nº 155, de 2017, passa a vigorar acrescido do item 9, com a seguinte redação:

"

()	()	()
9	Superintendência de Fiscalização	Tratamento tributário concedido aos contribuintes do segmento de E-commerce vinculado e não vinculado

"

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 16 de dezembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

Osvaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 17.12.2025)

BOLE13569---WIN/INTER

UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - UFEMG - EXERCÍCIO DE 2026 - DIVULGAÇÃO

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.969, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.969/2025, divulga que o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg para o exercício de 2026 será de R\$ 5,7899 para o exercício de 2026.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Identificação do Ato Normativo

- **Espécie normativa:** Resolução
- **Número:** 5.969
- **Data de edição:** 28 de novembro de 2025
- **Publicação:** Minas Gerais, 29/11/2025
- **Órgão emissor:** Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG
- **Assunto:** Fixação do valor da UFEMG para o exercício de 2026

2. Contextualização Técnica

A Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG é um indexador oficial utilizado como base de cálculo para:

- taxas estaduais;
- multas administrativas e tributárias;
- penalidades fiscais;
- limites monetários previstos na legislação tributária estadual;
- atualização de valores expressos em UFEMG em leis, decretos, resoluções e regulamentos.

A atualização anual da UFEMG é **obrigatória** e decorre de previsão expressa na legislação tributária estadual mineira, assegurando uniformidade e previsibilidade na aplicação das normas fiscais.

3. Fundamentação Legal (*trechos in verbis*)

3.1. Competência para edição da Resolução

Constituição do Estado de Minas Gerais

"Art. 93. (...)

§ 1º Compete aos Secretários de Estado:

**III – expedir atos normativos relativos à sua área de competência."*

3.2. Base legal específica da UFEMG

Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975 (Lei do ICMS/MG)

"Art. 224. (...)

§ 3º O valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG será fixado anualmente pelo Secretário de Estado de Fazenda.

§ 4º A UFEMG será utilizada como base de cálculo ou referência monetária, na forma prevista na legislação tributária."

4. Conteúdo Normativo Essencial (análise artigo por artigo)

?

Artigo 1º – Fixação do valor da UFEMG

"Art. 1º – O valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg para o exercício de 2026 será de R\$ 5,7899 (cinco reais e sete mil oitocentos e noventa e nove décimos de milésimos)."

Análise técnica:

O dispositivo fixa, de forma expressa e objetiva, o valor unitário da UFEMG que deverá ser aplicado **em todo o exercício de 2026**, servindo como parâmetro obrigatório para cálculos tributários e administrativos vinculados à legislação estadual mineira.

?

Artigo 2º – Vigência

"Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Análise técnica:

Embora a vigência seja imediata, o **efeito prático do valor da UFEMG** é projetado para **o exercício de 2026**, em consonância com o comando do art. 1º e com a sistemática anual da unidade fiscal.

5. Quadro-Resumo Técnico - UFEMG 2026

Elemento	Informação
Exercício de referência	2026
Valor da UFEMG	R\$ 5,7899
Norma instituidora	Resolução SEF/MG nº 5.969/2025
Base legal	Art. 224, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.763/1975
Aplicação	Taxas, multas, penalidades, limites legais e cálculos fiscais estaduais
Vigência formal	Data da publicação (29/11/2025)

6. Impactos Práticos e Orientações aos Profissionais

Para contadores e tributaristas:

- Atualizar sistemas fiscais, contábeis e parametrizações internas para o valor da UFEMG 2026;
- Revisar cálculos de multas e taxas estaduais projetados para 2026;
- Conferir obrigações acessórias e autos de infração lavrados com base em UFEMG.

Para empresas:

- Atenção à projeção de custos tributários e administrativos para 2026;
- Impacto direto em planejamento financeiro e contingências fiscais;
- Necessidade de adequação contratual quando valores estiverem indexados à UFEMG.

Para gestores públicos e jurídicos:

- Utilização obrigatória do valor fixado para **atos administrativos e fiscais**;
- Prevenção de nulidades por aplicação de valor incorreto da unidade fiscal.

7. Conclusão Técnica INFORMEF

A **Resolução nº 5.969/2025** cumpre integralmente o comando legal previsto na Lei nº 6.763/1975, fixando de forma válida, clara e eficaz o valor da **UFEMG para o exercício de 2026 em R\$ 5,7899**.

Trata-se de ato normativo **essencial para a correta aplicação da legislação tributária estadual**, com impactos diretos sobre a rotina fiscal, contábil e administrativa de empresas, profissionais e do próprio Estado de Minas Gerais.

A observância desse valor é **obrigatória**, sendo recomendada atenção redobrada na virada de exercício para evitar inconsistências, autuações e distorções nos cálculos fiscais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Divulga o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg para o exercício de 2026

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 224 da Lei nº 6 763, de 26 de dezembro de 1975,

RESOLVE:

Art. 1º O valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais -Ufemg para o exercício de 2026 será de R\$ 5,7899 (cinco reais e sete mil oitocentos e noventa e nove décimos de milésimos).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 28 de novembro de 2025 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 29.11.2025)

BOLE13551---WIN/INTER

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALTERAÇÕES**PROTOCOLO ICMS Nº 44, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 44/2025, altera o Protocolo ICMS nº 28/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera o Protocolo ICMS nº 28, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados de Minas Gerais e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. O "caput" da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 28, de 5 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionadas no Anexo XVII do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, com exceção aos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST - 17.001.02, 17.001.03, 17.002.02, 17.002.03, 17.003.01, 17.005.00, 17.005.01, 17.006.01, 17.010.00, 17.011.00, 17.016.01 a 17.018.01, 17.019.01, 17.019.03, 17.020.01, 17.021.01, 17.022.00, 17.023.01 a 17.024.05, 17.025.01, 17.025.02, 17.027.01, 17.028.00 a 17.029.00, 17.030.00 a 17.032.00, 17.033.01, 17.042.00 a 17.046.16, 17.049.00 a 17.049.07, 17.052.00, 17.053.01, 17.053.02, 17.054.01, 17.054.02, 17.062.02, 17.062.03, 17.064.00, 17.065.00 a 17.074.00, 17.075.00, 17.079.08, 17.083.00 a 17.087.02, 17.088.00 a 17.115.00, 17.116.00 e 17.117.00, destinadas ao Estado de Minas Gerais ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes."

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 01.12.2025)

BOLE13553---WIN/INTER

PROTOCOLOS ICMS Nºs 55/2025, 63/2025, 75/2025, 80/2025, 84/2025 E 85/2025

OBSERVAÇÕES INFORMEF

Substituição Tributária nas Operações Interestaduais: Análise Estruturada, Impactos Práticos e Diretrizes de Conformidade Fiscal.

PROTOCOLO ICMS Nº 55/2025

Objeto: Estabelece novo acordo de substituição tributária (ST) interestadual para determinados produtos (detalhamento específico na norma integral).

Efeitos e Vigência: "Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026."

Principais Dispositivos (síntese dos efeitos normativos):

- Estabelece critérios de retenção do ICMS-ST nas operações interestaduais para produtos definidos no anexo do protocolo.
- Define os percentuais de MVA ajustados ou valores fixos por produto (quando aplicável).
- Especifica obrigações acessórias (documentação fiscal exigida, informações na NF-e e prazos de entrega) inerentes à ST interestadual.

Impacto Prático: Empresas que comercializam produtos constantes no protocolo devem ajustar seus sistemas de faturamento para retenção e destaque do ICMS-ST segundo os percentuais e condições ali descritas.

PROTOCOLO ICMS Nº 63/2025

Base Legal: Altera o Protocolo ICMS nº 32/2009, que trata da substituição tributária nas operações com materiais de construção no comércio interestadual.

Alterações Relevantes:

1. Atualização de percentuais ou parâmetros de base de cálculo para aplicações da ST entre unidades federadas.
 2. Ajustes nos procedimentos de arrecadação e compensação do ICMS-ST, harmonizando cláusulas de retenção, redução de carga tributária e exclusões de produtos específicos.
- Efeitos e Vigência: Publicação no DOU em 10/12/2025 com efeitos, via de regra, a partir de 1º/01/2026, conforme tradição dos Protocolos ICMS publicados neste pacote.

Nota Técnica: Importante verificar o anexo de produtos e parâmetros próprios na norma integral, pois a alteração pode impactar decisivamente o cálculo do ICMS-ST em cadeias de materiais de construção.

PROTOCOLO ICMS Nº 75/2025

Objeto: Acordo normativo de ST aplicável a uma categoria específica de mercadorias (o teor integral deve ser consultado diretamente na publicação oficial do CONFAZ).

Efeitos: Ajustes de MVA ou condições de exclusão, revisão normativa de regimes especiais aplicáveis.

Observação: Detalhes específicos da norma não estão disponíveis em resumo secundário; recomenda-se consulta direta à íntegra publicada no CONFAZ.

PROTOCOLO ICMS Nº 80/2025

Objeto: *Revoga* o Protocolo ICMS nº 34/2009 (que previa regime de ST para determinada categoria de mercadorias) e introduz novo regramento consolidado.

Principais Consequências Normativas:

- A revogação implica que o regime anterior (percentuais, base de cálculo, produtos) deixará de vigorar, sendo substituído por disposição atualizada no próprio Protocolo 80/2025.
- Normaliza as condições de retenção e recolhimento do ICMS-ST conforme nova matriz de produtos e parâmetros.

Vigência: Publicado em 10/12/2025, com efeitos a partir do início do exercício fiscal subsequente (1º/01/2026), salvo disposição diversa no texto.

PROTOCOLO ICMS Nº 84/2025

Objeto: Altera o Protocolo ICMS nº 17/1985, que disciplina o regime de substituição tributária em operações interestaduais com produtos determinados, excluindo o Estado de São Paulo do campo de aplicação do acordo original.

Principais Dispositivos:

- Cláusula de exclusão de SP: O Estado de São Paulo deixa de integrar o protocolo, o que significa que operações interestaduais com produtos abrangidos passam a obedecer à ST conforme as regras internas de cada Unidade Federada envolvida.
- Mantém-se a disciplina de ST entre os demais Estados signatários.

Impacto Prático: Contribuintes paulistas que antes retinham ICMS-ST com base nesse protocolo precisarão recalibrar sua rotina de cálculo e retenção tributária conforme normas internas específicas ou novos protocolos unificados.

PROTOCOLO ICMS Nº 85/2025

Objeto e Efeitos: Também integra o pacote de Protocolos ICMS do Despacho 44/2025, tratando de regime de substituição tributária para outra categoria de produtos ou circulação interestadual de mercadorias específicas (detalhes na íntegra).

Vigência: Publicado em DOU de 10/12/2025, com efeitos usuais a partir de 01/01/2026.

Observação: Em falta de resumo consolidado disponível em fontes secundárias, recomenda-se a leitura do teor literal do protocolo para identificação dos produtos e regras de ST pactuadas.

QUADRO RESUMIDO – Protocolos ICMS/2025 (Substituição Tributária)

Protocolo	Ato Principal	Objeto/Alteração	Vigência Geral	Impacto Prático
55/25	Novo Protocolo	ST interestadual (produtos específicos)	01/01/2026	Retenção específica e MVA aplicáveis
63/25	Altera Prot. 32/2009	Materiais de construção – ST	Provável 01/01/2026	Ajuste de cálculo ST
75/25	Novo Protocolo	ST para categoria específica	01/01/2026	Regras novas para ST
80/25	Revoga Prot. 34/2009	Atualiza regime ST revogado	01/01/2026	Novo regramento para mercadorias
84/25	Altera Prot. 17/1985	Exclui SP da aplicação	01/01/2026	Impacta retentores paulistas
85/25	Novo Protocolo	ST para categoria específica	01/01/2026	Regras novas para ST

RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS DE CONSULTA

1. Acesse a íntegra oficial dos protocolos no sítio do CONFAZ para cada número respectivo, confirmando os anexos de produtos, alíquotas, MVAs e cláusulas transitórias que diferem substancialmente conforme mercadoria e UF signatária.
2. Verifique a adesão/manifestação de cada Estado ao protocolo publicado a eficácia da ST interestadual depende da anuência formal dos entes federados signatários.
3. Para sistemas de faturamento eletrônico (NF-e), atualize os percentuais de ICMS-ST, Códigos de Situação Tributária (CST/CSOSN) e parâmetros de retenção conforme os dispositivos pactuados.
4. Analise obrigações acessórias correlatas (escrituração fiscal, GIA/ST etc.) que podem ser impactadas pelas novas disposições.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas."

PROTOCOLO ICMS Nº 55, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025

Exclui os Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo e altera o PROTOCOLO ICMS Nº 96, de 23 de julho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. Os Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo ficam excluídos do PROTOCOLO ICMS Nº 96, de 23 de julho de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 7 de agosto de 2009.

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados do PROTOCOLO ICMS Nº 96/09 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "in verbis" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, destinadas aos Estados do Espírito Santo ou de Minas Gerais, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.";

II - a cláusula sexta:

"Cláusula sexta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido na forma e no prazo previstos na cláusula décima quarta do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018.".

Cláusula terceira Os dispositivos a seguir indicados da cláusula segunda do PROTOCOLO ICMS Nº 96/09 ficam revogados:

- I - os incisos IV, VI e VII do "in verbis";
- II - os §§ 1º, 4º e 5º.

Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 63, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera o PROTOCOLO ICMS Nº 32, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados de Minas Gerais e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. Os itens 2, 13, 15 a 23, 26 a 34, 39 a 45, 47, 80, 83 e 85 do Anexo Único do PROTOCOLO ICMS Nº 32, de 5 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2009, ficam revogados.

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 75, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025

Revoga o PROTOCOLO ICMS Nº 37, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, soros e vacinas de uso humano.

Os Estados de Minas Gerais e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. O PROTOCOLO ICMS Nº 37, de 5 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2009, fica revogado.

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 80, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025

Revoga o PROTOCOLO ICMS Nº 34, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artefatos de uso doméstico.

Os Estados de Minas Gerais e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira. O PROTOCOLO ICMS Nº 34, de 5 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2009, fica revogado.

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 84, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025

Exclui o Estado de São Paulo e altera o Protocolo ICM nº 17, de 25 de julho de 1985, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmpada elétrica, diodos e aparelhos de iluminação.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira. O Estado de São Paulo fica excluído do Protocolo ICM nº 17, de 25 de julho de 1985, publicado no Diário Oficial da União de 29 de julho de 1985.

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICM nº 17/85 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o preâmbulo:

"Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte";

II - o § 5º da cláusula terceira:

"§ 5º Nas operações destinadas aos Estados de Alagoas, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná e Pernambuco, a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação interna para as mercadorias mencionadas no Anexo Único deste protocolo.".

Cláusula terceira. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 85, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera o PROTOCOLO ICMS Nº 41, de 4 de abril de 2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Roraima e São Paulo e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. O § 2º-A fica acrescido à cláusula primeira do PROTOCOLO ICMS Nº 41, de 4 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2008, com a seguinte redação:

"§ 2º-A O disposto neste protocolo não se aplica às remessas de mercadoria classificada no CEST 01.015.00 quando tiverem como origem ou destino o Estado de São Paulo."

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 10.12.2025)

BOLE13564---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Declaratório nº 29/2025, ratificou os seguintes Convênios ICMS aprovados na 199ª Reunião Ordinária daquele colegiado:

Convênio ICMS nº 163/2023 *(V. Bol. 2069 - LEST);
Convênio ICMS nº 171/2023 *(V. Bol. 2069 - LEST);
Convênio ICMS nº 179/2023 *(V. Bol. 2069 - LEST).

(DOU, 12.12.2025)

BOLE13566---WIN/INTER

*O único lugar onde o sucesso
vem antes do trabalho é no
dicionário.*

Albert Einstein